

# BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO ATUAL PROCESSO PENAL

Mateus Marques<sup>1</sup>

Marçal Carvalho<sup>2</sup>

Resumo: O presente trabalho científico busca discutir o papel da mídia em relação ao processo penal atual. Notícias envolvendo crimes sempre atraíram a atenção da população. Com a evolução tecnológica dos meios de difusão de informações, o acesso a essas notícias avançou de tal modo que hoje, é possível acompanhar um procedimento policial praticamente em tempo real. É especialmente o fascínio pelo crime e pelo criminoso que constitui a principal força motriz da mídia. Como resultado, tem-se uma enxurrada de reportagens relatando detalhadamente casos diversos desde crimes contra o patrimônio, que são mais corriqueiros, a homicídios de grande repercussão. Crimes financeiros e, em tempos como o recente, crimes eleitorais também estão sob os holofotes. Importante destacar que esse constante monitoramento de casos delituosos interfere, inegavelmente, na formação de valores da sociedade, que por sua vez, influenciam não só opiniões como também as condutas humanas e ainda o magistrado que irá julgar aquele caso. Assim é que o presente trabalho procurará verificar como a influência dessas (des)informações geram um processo de antecipação de resultado da lide perante a sociedade de forma

---

<sup>1</sup> Advogado. Professor de Direito Penal da Estácio/FARGS. Mestre e Especialista em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor pesquisador do Departamento de Direito Penal da Universidad Castilla-La Mancha (Toledo/Espanha).

<sup>2</sup> Advogado. Professor de Direito Penal da Estácio/FARGS. Mestre e Especialista em Ciências Criminais pela PUCRS.

sensacionalista pelos meios de comunicação em relação aos atos considerados criminosos.

**Palavras-Chave:** Processo Penal; Mídia; Princípios Constitucionais; Prisão cautelar.

**Resumen:** El presente trabajo científico tiene como objetivo discutir el papel de los medios de comunicación en relación con el proceso penal en curso. Noticias de delitos siempre han atraído la atención de la población. Con la evolución tecnológica de los medios de difusión de la información, el acceso a este tipo de noticias ha avanzado de tal manera que es posible hoy en día, acompañando a un procedimiento policial en tiempo casi real. Está especialmente fascinado por el crimen y el criminal que es la principal fuerza impulsora de los medios de comunicación. Como resultado, ha habido un aluvión de informes que describen en detalle varios casos de delitos contra la propiedad, que son más comunes, los asesinatos muy publicitados. Los delitos financieros y en tiempos como los recientes crímenes electorales son también delitos tipificados en el centro de atención. Es importante destacar que este monitoreo constante de las causas penales interfiere innegable en la formación de valores en la sociedad, que a su vez influencia no sólo opiniones, así como el comportamiento humano y el juez. Así que tratar de verificar su influencia (des)información, generar un proceso de anticipar el resultado de la controversia a la sociedad de manera sensacionalista por los medios de comunicación en relación a actos considerados criminales.

**Palabras Clave:** Procedimiento Penal; Medios de comunicación; Principios constitucionales; Prisión Provisional.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.



ivenciamos diariamente os mais variados programas jornalísticos que tem como principal objetivo a busca pelo índice de audiência atraindo o público com notícias que relatam casos de natureza criminal gerando um clamor público por justiça e por vezes revolta, até que haja o desfecho judicial.

Hoje em dia é inquestionável o papel da mídia na formação de opinião, principalmente quando se trata de crimes, exercendo papel poderoso, onde investiga, denuncia, acusa, condena de forma antecipatória, tudo em razão da tal “*livre expressão*”.

O principal objetivo deste trabalho é demonstrar que o juízo penal deve agir de forma ponderada perante os apelos midiáticos disciplinando essa relação de influência, apontando, os caminhos que os meios de comunicação devem seguir para prestação de serviço que tenha à finalidade de garantir um processo igual para todos (SCARANCA FERNANDES, 2010, p. 48-49), seguindo os princípios constitucionais relativos ao direito individual.

Não se trata aqui de querer calar a imprensa, pois seu papel no contexto do Estado Democrático de Direito é de suma importância. A pretensão é mostrar de forma crítica as incongruências geradas por certos meios de comunicação que acabam distorcendo a interpretação do real, e por vezes dimensionando fatos no sentido de se desconstruir certa situação é muito pior do que às possíveis sanções de um “devido” processo penal. Nesse contexto mostraremos a incompatibilidade entre a mídia sensacionalista e os princípios constitucionais (NUCCI, 2010) que norteiam o processo penal. Mostrando que a mídia sensacionalista entra em colisão com esses princípios quando divulga assuntos relativos a crimes e a forma como escandaliza o momento de determinada prisão.

No primeiro momento o trabalho mostra a evolução e a importância da mídia para a sociedade e para o direito penal juntamente com os princípios que as norteiam, relacionando aos fatores correspondentes e presentes na Constituição Federal, apresentando ainda a contribuição positiva dos meios de comunicação para com a sociedade e para o processo penal.

Posteriormente, demonstrar que com o surgimento de programas sensacionalistas, voltada pela curiosidade e interesse da sociedade por assuntos relativos a crimes, prisões e a influência que cultura de consumo de violência (BUENO; GARCIA, 2006, p. 53-58) oferecida como atração.

Por fim, abordar os aspectos negativos da mídia no juízo penal ao influenciar (mesmo que indiretamente) nas decisões do julgador quando referente aos decretos preventivos para garantia da ordem pública (MAGNO, 2013, p. 58). Apresenta também a importância dos princípios na hora de julgar as causas criminais, contribuindo para que o julgador utilize-se, da mesma, para formar sua decisão.

## 2. A VIOLAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM RELAÇÃO AO SENSACIONALISMO MIDIÁTICO “ONLINE” E O ATUAL PROCESSO PENAL.

A problemática na qual a discussão está inserida possui seu local de fala no seio da *Sociedade da Informação*, que sem sombra de dúvidas, é corolário da globalização, que traz em seu bojo a ideia fluida de uma sociedade inacabada em constante expansão:

Fala-se em uma nova era de realidade, em que o volume avassalador, o baixo custo e o fácil acesso às transmissões de dados propiciam que a informação flua a velocidades até então impensáveis e sem qualquer controle, chegando a todos os cantos do planeta adotando valores políticos, religiosos, sociais, econômicos etc. Ou seja é uma sociedade que se caracteriza, em especial, pela aceleração e disseminação da diversidade do conhecimento (POZZEBON, 2008, p. 360).

Vivemos em uma sociedade consumidora “conectada”, onde as pessoas buscam o tempo todo por informação cada vez mais *on line*. Os meios de comunicação atentos a isso monitoram esse público que procura se informar. É aí que surgem programas populares que na luta incessante por audiência, através do sensacionalismo e ridicularização do outro, oferecendo ao público de forma espetacular as reportagens envolvendo a prisão de indivíduos, por vezes participando juntamente com a polícia no cumprimento de ordens de prisão.

Nesta lógica, o processo penal torna-se inequivocamente, uma pena em si, que nem tanto faz sofrer os homens porque são culpados quanto para saber se são culpados ou inocentes. Propósito este, imortalizado nas páginas de Santo Agostinho quando diz: “a tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma tortura” (CARNELUTTI, 2006, p. 47).

Mas, sua miséria maior como diria Carnelutti, gira em torno da finalidade precípua do processo penal, qual seja a busca cega e incessante da tão difundida e cristalizada no senso comum jurídico vulgar,<sup>3</sup> “verdade real”.

Amilton Bueno de Carvalho é contundente ao afirmar que:

“A busca da “verdade real”: insuportavelmente se lê e se ouve essa máxima – o fim do processo penal é a busca da exibida verdade real que deve estar escondida em algum lugar.” “E se este é seu fim, este é seu definitivo mote, se está autorizado a encontrá-la a qualquer preço: doa a quem doer, custe o que custar, até tratar o réu como objeto onde se encontra a verdade e invadir a sua intimidade” (2013, p.45).

---

<sup>3</sup> Ao senso comum jurídico, preciosas são as palavras de Amilton Bueno de CARVALHO: “Mais uma vez o jurídico vulgar incorpora frases soltas, mágicas, e as fica a repetir, repetir, repetir, até que em determinado momento torna-se absoluto: é a verdade na qual não adianta duvidar, não se permite dela duvidar. E que se ouse dela duvidar: até os mortos se sentem ofendidos e escandalizados.” CARVALHO, Amilton Bueno de, *Direito Penal à Marteladas: Algo sobre Nietzsche e o Direito*. 2013. p. 145.

Situação por demais agravada pelo desenvolvimento maciço dos meios de comunicação e a rapidez da propagação de toda sorte de notícias, aliado com a cada vez maior relativização dos limites impostos aos dispositivos midiáticos no difundir da informação.

A ideologia do espetáculo foi definitivamente institucionalizada no bojo da sociedade pós-moderna<sup>4</sup>, formando a consciência deformada da realidade social.

A alienação é consequência deste processo na medida em que o espetáculo se apresenta como uma enorme positividade, indiscutível e inacessível criando verdades cristalizadas que denotam uma aceitação passiva, que de fato, já se obteve por seu modo de aparecer sem réplica, por seu monopólio da aparência onde “o que é bom aparece e o que aparece é bom” (DEBORD, 2008, p.16).

O espetáculo além de constituir o modelo atual da vida dominante na sociedade, é a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e o consumo que decorre desta escolha. O fenômeno do espetáculo é produção e consumo ao mesmo tempo.

---

<sup>4</sup> Com relação ao termo “pós-modernidade”, sugere que: “as mudanças em larga escala na segunda metade do Século XX têm sido objeto de muito debate e reflexão sociológicos. Para alguns analistas, estas mudanças indicam a chegada da pós-modernidade e de uma forma de organização social e de consciência bem distintas daquelas da modernidade. Outros desejosos de marcar a singularidade do mundo que estas mudanças criaram, mas também de reconhecer sua continuidade com o anterior, fala de “modernidade tardia”, “alta modernidade” ou “modernidade reflexiva”, termos como “novos tempos”, “pós-fordismo” “pós-previdencialismo” e “neoliberalismo” identificam igualmente as peculiaridades do presente, porém o primeiro é por demais vago, enquanto os demais são muito específicos. Diante disso, o termo preferido pelo autor e adotado no presente trabalho, é “pós-modernidade do século XX” – “que denota uma fase histórica do processo de modernização sem assumir que estejamos chegando ao fim, ou mesmo ao ápice, de uma dinâmica centenária, que não dá nenhum sinal de que irá acabar.” GARLAND, David, *A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea*. 2008. p.184.

A sociedade elege seus inimigos. Absorvida pelo espetáculo alienante patrocinado pelos veículos midiáticos, envolta numa verdadeira cortina de fumaça (o medo) e embriagada pela falsa sensação de impunidade, impulsionada pelo mais puro sentimento de vingança contra tais inimigos, se alimenta cada vez mais e de maneira mais incisiva das misérias advindas deste processo de produção, tornando o processo penal em palco de horrores, onde a violência estatal assume suas facetas mais violentas e cruéis, na busca de uma utópica verdade real.

Assim a descoberta do delito, de dolorosa necessidade social, se tornou uma espécie de esporte; as pessoas se apaixonam como na caça ao tesouro; jornalistas profissionais, jornalistas diletantes, jornalistas improvisados não tanto colaboram quanto fazem concorrência aos oficiais de polícia e aos juízes instrutores; e, o que é pior, aí fazem o trabalho deles (CARNELUTTI, 2006, p. 45).

A mídia é vista como sendo um direito da pessoa de se informar e de se manifestar, direito esse que ficou bloqueado, de forma livre, durante o período da ditadura militar. Porém, com o fim desse regime e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elencou no seu contexto os direitos e garantias fundamentais, entre eles a liberdade de expressão, contribuiu para que os meios de comunicação passassem a se envolver diretamente nas questões sociais, e as que envolvem o juízo penal.

Na Constituição da República em seu artigo 5º, o inciso IV, consagra o direito à livre expressão e manifestação do pensamento como garantia fundamental de um Estado Democrático e no seu inciso LX, está enunciando a garantia da publicidade dos atos processuais, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Ainda, em seu artigo 93, inciso IX com redação determinada pela Emenda constitucional nº 45, de 08/12/2004 refere que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Com o passar dos tempos e apoiados nas garantias fundamentais os meios de comunicação se tornaram dinâmicos, imediatos e presentes no cotidiano da sociedade devido à evolução tecnológica. A sua contribuição é imediata, no interesse do desenvolvimento civil e democrático, ainda mais na atualidade em que vivemos direcionados para globalização.

A grande contribuição da mídia, nos tempos atuais é a formação dos movimentos de massa que tem crescido no país por conta do clamor público formados para defender os interesses da sociedade, refletindo, cada vez mais, na criação de novas leis, bem como em aumentos significativos das penas. São vários os casos na atualidade que tiveram intervenção devido ao envolvimento da mídia e do clamor público (MAGNO, 2013, p. 559).

A mídia contribui também para o processo penal, quando, por exemplo, na fase de investigação policial não se conse-



gue identificar de forma clara e precisa o autor do crime, utilizando dos meios de comunicação como forma de influenciar a comunidade local, para que auxiliem dando informações sobre o caso.

Outro ponto positivo referente ao reflexo da mídia na sociedade é a contribuição de forma estatística, fazendo com que o Estado invista para que haja redução de criminalidade e aumente a segurança pública com o policiamento ostensivo.

Importante destacar que, atualmente vivemos numa sociedade consumista, e onde a programação cultural da mídia está voltada para o entretenimento e para veiculação maciça de reportagens envolvendo a pseudo-criminosos, criando na sociedade uma “cultura de consumo de violência”.

A partir desse ponto começa ter reflexo diretamente na sociedade, a veiculação de reportagens cada vez mais sensacionalistas pela mídia, principalmente nos programas que buscam atrair seus consumidores com notícias que trazem como atração assuntos relacionados a crimes. O que caracteriza este tipo de jornalismo é insistência em um mesmo fato, discussão, escândalo, mais especificamente, mistura notícia e entretenimento, focando em denúncias, crimes e violência, conquistando inclusive audiências em todas as classes. Um dos pontos negativos que refletem diretamente no processo penal são violações sofridas pelo ataque midiático aos princípios constitucionais. Princípios esses que são considerados pela doutrina como uma ferramenta posta à disposição do julgador com a finalidade de verificar a existência do razoável, do bom senso, levando sempre em conta as garantias e os direitos fundamentais (NUNES, 2011, p. 87).

Verifica-se que a divulgação de fatos criminosos de forma vexatória afronta diretamente o princípio da presunção de inocência disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, senão vejamos:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em

julgado de sentença penal condenatória;

Ao noticiar um crime, fazendo diversas referências ao suspeito apontando como se condenado fosse, utilizando de vários adjetivos reprováveis, acaba, mesmo que indiretamente, deixando uma marca tão forte que dificilmente o sujeito e sua família conseguirão se recuperar.

Quando a mídia se coloca de forma a opinar julgando um fato e por vezes até induzindo o envolvido publicamente, vai de encontro a outro princípio, o do devido processo legal, esculpido assim no art. 5º, LIV, da Constituição Federal:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Estes princípios refletem aos deveres de tratamento imposto ao estado em relação ao acusado. Dessa forma o magistrado, como representante do estado, tem o dever constitucional de garantir o *devido processo legal e a presunção de inocência* (RANGEL, 2011, p. 23-26) do réu até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ocorre que atualmente, os delitos praticados com ampla divulgação midiática, repercutem mesmo que indiretamente, na íntima convicção do magistrado, de tal sorte que suas decisões por vezes em favor do apelo midiático e de uma sociedade que prima por vingança deixando de lado o dever da imparcialidade.

A consequência dessa influência midiática no processo penal se caracteriza pela tentativa de dar resposta imediata aos anseios da população promovendo a *“mercantilização do sistema punitivo”* (BUENO; GARCIA, 2006, p. 49), levado ao extremo, na vinculação do instituto da prisão preventiva como produto-notícia pelos meios de comunicação de massa.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Frederico Valdez Pereira (2014, p. 179), quando leciona que:

o entendimento contrário partiria de uma pretensa incapacidade de ser imparcial do julgador que resolvesse procurar uma fonte de informação complementar e que, por esta razão mesma, se tornaria incapaz de valorar racionalmente a força

probatória do elemento inserido nos autos.

A propósito, não é aceitável a difundida orientação segundo a qual o juiz poderia se limitar a fazer referência às provas que confirmam sua reconstrução dos fatos. Assim, trata-se de uma espécie de consagração do *confirmation bias* (TARUFFO, 2012, p. 275), da “tendência à confirmação”, ou ainda “síndrome da primeira impressão”, ou seja, da inclinação a levarem-se em consideração somente os elementos que confirmam uma tese preconstruída.

Atualmente na sociedade brasileira, o direito penal e mídia convivem muito próximos dado ao interesse das pessoas por informação que dizem respeito às transgressões penais, sendo assim a imprensa não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime. Acontece que muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem de forma sensacionalista acabam por interferir no processo penal onde os direitos e garantias fundamentais vão sendo colocados de lado em razão da “comoção social” promovida pelos meios de comunicação de massa.

Devido a essa influência dos meios de comunicação de massa, o instituto da prisão preventiva para garantia da ordem pública passou a ter outra conotação, sendo utilizada como forma de resolver momentaneamente o clamor social. Visto dessa forma, destaca-se o art. 312 do Código de Processo Penal que elenca os requisitos da decretação da prisão cautelar (poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria).

Assim, a prisão preventiva para garantir a ordem pública (MAGNO, 2010, p. 560) é um requisito de prisão cautelar que só pode ser levado a efeito através de ordem escrita, fundamentada, da autoridade judicial, podendo ser aplicada tanto na fase de inquérito como na instrução do processo. A prisão cautelar pode ser decretada a qualquer momento, basta que

estejam presentes os pressupostos, ou seja, fumaça (*fumus*) da existência de um crime e o perigo da liberdade (*periculum*). Uma das alterações introduzidas no Código de Processo Penal, pela Lei nº 12.403/2011, foi especificamente no artigo 312 que preceitua:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Na forma como está expressa no ordenamento jurídico questiona-se cotidianamente um conceito correto, preciso e o que vem a ser, e o que pode se entender por “*ordem pública*”?

O instituto “garantia da ordem pública”, apresenta um critério subjetivo e indeterminado, em razão da sua terminologia imprecisa, e que acaba confundindo a função cautelar com a de prevenção geral, e ainda, carece de uma melhor interpretação (LOPES JUNIOR, 2011, p.76), inclusive afronta o princípio da legalidade.

Assim, e conforme aponta Odone Sanguiné (2003, p. 114):

quando se argumenta com razões de exemplaridade, de eficácia da prisão preventiva na luta contra a delinquência e para restabelecer o sentimento de confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, aplacar o clamor público criado pelo delito etc. que evidentemente nada tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que oficialmente se atribuem à instituição, na realidade se introduzem elementos estranhos à natureza cautelar e processual que oficialmente se atribuem à instituição, questionáveis tanto desde o ponto de vista jurídico-constitucional como da perspectiva político-criminal. Isso revela que a prisão preventiva cumpre funções reais (preventivas gerais e especiais) de pena antecipada incompatíveis com sua natureza.

Nesse sentido, é equivocadamente inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarma social, e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança,

nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir o papel vingativo (LOPES JUNIOR, 2008, p.119).

Sobre este tema, importante é a decisão proferida no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS BONI IURIS. RISCO DE DANO À SOCIEDADE. INADMISSIBILIDADE DA PRISÃO. - É de singular coerência que se faça preponderar a prova judicializada ante as declarações colhidas na fase inquisitória. Modo democrático e garantista de avaliar o *fumus boni iuris*. - A precocidade da presunção libertária  $\zeta$  ante a alegação ministerial de necessidade de confrontação do interrogatório com as provas a serem produzidas no futuro  $\zeta$  está em harmonia com a espécie de sanção imposta (o acautelamento provisório deve ter força para os dois pólos: *pro societate* e *pro reo*): o risco de dano à coletividade é  $\zeta$  como diz o próprio termo  $\zeta$  apenas um risco (mera expectativa) que alcança também o indivíduo (risco de dano injustificado ao seu direito de responder processo em liberdade). - O debate aprofundado sobre a prova é matéria para decisão final, definitiva e, até lá, o direito de liberdade do acusado não pode ser, desenfreadamente, cassado: pena de se transformar a prisão provisória em permanente  $\zeta$  para qualquer caso! - À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

(Recurso em Sentido Estrito Nº 70006880447, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 29/10/2003)

Diante desta constatação, à mídia, ao divulgar de forma espetacular, os assuntos referentes ao processo penal, acabam por refletir na decisão do magistrado, que utiliza dessa terminologia imprecisa para fundamentar as suas decisões.

Os fundamentos utilizados ao decretar a prisão preventiva para garantir a ordem pública, vão desde: a invocação da “gravidade” ou “brutalidade” do delito, de garantir a integridade física do imputado, diante do risco de linchamento e por fim

a prisão em nome da “credibilidade da justiça” (SCARANCA FERNANDES, 2010, p.284).

Sendo assim, ao analisarmos a participação da mídia no processo penal fica claro o excesso vingativo instalado na sociedade quando se refere a notícias sobre fatos criminosos. O direito penal agindo por influência dos meios de comunicação, acaba por usar o instituto da prisão cautelar para outro fim, não aquele que serviria para garantir o normal funcionamento do devido processo penal.

Dado a esse complexo, as fases naturais do processo penal vão sendo sucumbidas pelo bombardeio de informações totalmente desprovidas de conhecimento, e acaba legitimando as práticas do espetáculo midiático como sendo a verdade absoluta. Daí a importância do magistrado garantir um devido processo legal fazendo distinção entre “verdade midiática” e “verdade processual”. A verdade que a imprensa produz não tem qualquer relação com as garantias processuais e constitucionais, por esse motivo o juiz por sua máxima deve abster-se de qualquer influência ao proferir sua decisão. Nesse sentido há de se trazer para o contexto a questão do “princípio da imparcialidade e da proporcionalidade”.

Nesse sentido, Maria Lúcia Karam (2001), comentando, com acerto, a influência da mídia sobre as decisões judiciais afirmam que os magistrados não se distinguem “dos demais habitantes do mundo pós-moderno, acostumados a apreender o real através da intermediação midiática”.

A base do princípio da imparcialidade esta diretamente ligada nas decisões de foro íntimo (PACELLI, 2011, p.430) do juiz que deve julgar os fatos, sem tendências para qualquer das partes, exercendo a sua função no processo e analisando seus pressupostos de maneira que possa validar a relação processual, por isso é importante que o juiz se posicione de forma entre as partes e acima delas. Isso para que o julgador não fique procurando, somente, adequar o fato à norma e sim aplicar o direi-

to utilizando-se também dos princípios constitucionais como forma de decidir (NUNES, 2011, p.14).

Esse princípio é de suma importância para o processo penal, onde a decisão do magistrado sofre forte influência midiática, e o que se espera de sua decisão é exatamente o contrário, que seja desprovida de influências externas comprovando que seu embasamento foi justo e imparcial.

### 3. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS EXCESSOS CAUSADOS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO ATUAL PROCESSO PENAL.

Temos também como parâmetro fundamental acerca das garantias individuais o postulado da proporcionalidade, que contextualiza-se no processo penal como o instrumento para garantir e concretizar valores de índole constitucional no caso concreto (MARQUES, 2011, p.61). É considerado como princípio constitucional implícito não estando de maneira expressa na constituição Federal, embora visto como o “*princípio dos princípios*” (MAGNO, 2013, p. 52) e serve como sustentáculos das prisões cautelares.

A relevância deste princípio ao processo penal esta relacionado ao devido processo legal, à garantia do juiz natural e competente; contraditório e a ampla defesa; igualdade processual, decorrente do princípio da isonomia, transformando-a em paridade de armas; publicidade; dever de fundamentar as decisões; vedação de provas obtidas por meios ilícitos; inviolabilidade de domicílio e sigilo das comunicações em geral e de dados (autorizando-se a interceptação telefônica para efeito de prova penal) (MARQUES, 2011, p.61). Esses institutos penais auxiliam o magistrado na compreensão e na aplicação no regramento jurídico quando da fundamentação nos casos concretos, sempre de forma a limitar o poder punitivo do Estado.

Assim, a efetivação dos direitos fundamentais no processo penal, principalmente no que toca à dignidade humana e à liberdade, não prescinde de uma interpretação judicial compromissada com a Constituição Federal. Dessa maneira, pode-se assim desenhar a conjugação das premissas que caracterizam as concepções interpretativas formais e concretistas ao juiz no processo penal. levando-se em conta, *prima facie*, a intangibilidade do núcleo essencial da dignidade humana (D'URSO, 2007, p.30). No caso dos princípios, há necessidade de que sejam a eles emprestada densidade no caso de conflitos, considerando-se o critério de peso ou valor; (b) princípio constitucional é espécie do gênero norma; (c) a fonte do direito não é só a lei, mas também os motivos determinantes das decisões judiciais. O labor do juiz criminal seria *constitutivo* (WARAT, 1994, p.61) e não meramente mecânico de adequação dos fatos aos termos linguísticos da norma na aplicação, por óbvio, dos institutos processuais que impliquem principalmente restrição a direitos fundamentais; (d) o processo penal não se desenvolve por mecanismos unicamente de defesa social, mas preponderadamente, na consecução da justiça material, que, em última análise, é a razão de ser mesmo do processo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A globalização contribuiu para uma revolução tecnológica na comunicação permitindo que a informação seja difundida de forma rápida e abrangente. Dado que as notícias são facilmente propagadas, e “rentável” para os empresários da comunicação social.

Vendo que a sociedade é de certa forma consumidora de matérias relacionadas ao processo penal, principalmente as notícias que envolvam crime e prisão, foram sendo criados programas sensacionalistas com a finalidade de captar esse público.



Sem duvida nenhuma, o papel da imprensa é fundamental para mantermos uma sociedade livre, justa e corroborada pelos princípios constitucionais. O que não se deve aceitar é a prática de desrespeito à dignidade humana, ninguém pode deixar de ser digno por cometer um delito.

A intervenção da imprensa nos casos que envolvam o processo penal, apresentam-se geralmente, de forma repressiva e punitiva, portanto, ao invés de virem apoiadas às garantias em respeito aos direitos das pessoas, mostram total concordância em romper com os princípios legais norteadores da Constituição Federal e com isso ofendem os direitos humanos dos envolvidos, seja vitima ou investigados, réus e condenados em razão da não observação das regras do processo penal.

A mídia ao informar a sociedade sobre fatos que envolvam crime acaba influenciando negativamente e de forma distorcida no processo penal. Prova disso são as decisões dos magistrados nos processos que tem como fundamento as prisões para garantir a ordem pública, e ao fundamentarem apoiam suas decisões em cima do clamor social sem levar em consideração os princípios constitucionais.

A liberdade de expressão e a informação são direitos assegurados a todos que fazem parte de uma sociedade democrática, mas, como todos os direitos não devem ser absolutos e devem ter limites. O direito a informar pressupõe que a notícia venha acompanhada da verdade e completa, pois, não apresentando esses requisitos acaba gerando desvantagens para os envolvidos, principalmente na fase inquisitorial, onde muitas vezes são humilhados e rotulados no clamor dos acontecimentos quando ainda nem processados foram. Isso nos reporta aos tempos da ditadura em que o cidadão era preso interrogado e até mesmo torturado sem ter o direito a um processo penal justo.

No entanto, para que não se torne uma ditadura disfarçada, deve haver um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e

os direitos assegurados pela constituição aos direitos dos acusados. Quem atualmente tem o poder de equilibrar estes direitos constitucionais é o juízo penal, na figura do seu magistrado, que deve levar em consideração os princípios que norteiam essa relação, respeitando o devido processo legal e garantindo o bom andamento de todo processo judicial. Em auxílio às suas decisões judiciais, deve o mesmo observar os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, este último serve para o juiz garantir a *igualdade*. Muitas vezes o risco dado ao subjetivismo da norma, “garantia da ordem pública”, conduz o magistrado a tomar decisões apoiado na influência negativa da mídia sensacionalista, estabelecendo uma negação jurídica da condição de pessoa ao investigado e atribuindo-lhe um tratamento de *inimigo* (ZAFFARONI, 2007, p. 39), ou seja, *não merecendo tratamento de pessoa*. Para doutrina o *inimigo* no direito penal é aquele que é punido por sua condição de ente perigoso para sociedade sem ser levado em consideração os princípios constitucionais. Na realidade quando o direito penal aceita esse conceito de inimigo, acaba contribuindo com a fragilização do Estado de direito.

Portanto, no momento que o magistrado passa a aceitar as influências externas como da mídia sensacionalista, cria-se o complexo de terror na sociedade e que reflete diretamente no Processo Penal.

Por fim, a justiça, dentro da sua competência, tem o dever de garantir a liberdade de expressão e da informação, mas também tem como princípio garantir no processo penal os direitos das pessoas evitando que se instale a minimização das garantias fundamentais.



## REFERÊNCIAS

- ARMENTA DEU, Teresa. Lecciones de derecho procesal penal. Madrid: Marcial Pons. 2012.
- BUENO, Marisa e GARCIA, Rogério Maia. A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Notadez. 2006.
- CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. 7ªed. Campinas: Bookseller. 2006.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. Direito Penal à Marteladas: Algo sobre Nietzsche e o Direito. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.
- DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto. 2008.
- GARLAND, David. A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan. 2008.
- D'URSO, Flavia. Princípio Constitucional Proporcional no Processo Penal. São Paulo: Ed. Atlas. 2007.
- FELDENS, Luciano. Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, principio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.
- FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal constitucional, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.
- GIACOMOLLI, Nereu. Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere. Madri: Marcial Pons. 2013.
- HUSAK, Douglas. Sobrecriminalización. Los límites del Derecho Penal. Madrid: Marcial Pons. 2013.
- JAKOBS, Günther. CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito Penal do Inimigo, Noções e Críticas. org. e trad. André Luís

- Callegari, Nereu José Giacomolli. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.
- KARAM, Maria Lúcia. O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. ed. nº 107, 2001.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Nova Prisão Cautelar, Doutrina, Jurisprudência e Prática. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2012.
- LOPES JR., AURY. O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone. 2007.
- MAGNO, Levy Emanuel. Curso de Processo Penal Didático. São Paulo: Atlas. 2013.
- MARQUES, Mateus. (Re)pensando a Proporcionalidade: Uma análise no âmbito das Prisões Cautelares. Revista de Estudos Criminais. nº 40. 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.
- NUNES, Joerberth Pinto. Constituição Federal: O norte de decidir do julgador, São Leopoldo –RS, 2011.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- PEREIRA, Frederico Valdez. Iniciativa probatória de ofício e o direito ao juiz imparcial no processo penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.
- POZZEBON. Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, direito penal e garantias. In: GAUER. Ruth Maria Chittó (Org.) Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: Edipucrs. 2008.

- RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011.
- SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. In: Revista de Estudos Criminais. ano 3. nº 10. Porto Alegre: NOTADEZ. 2003.
- SCHIETTI MACHADO CRUZ, Rogério. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SZNICK, Valdir. Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária, 2ª edição, editora Livraria e editora Universitária de Direito LTDA., São Paulo-SP, 1995.
- TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: O Juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons. 2013.
- WARAT, Luiz Alberto. Introdução geral do direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
- WEDY, Miguel Tedesco. Eficiência e prisões cautelares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O Inimigo no Direito Penal. Trad. Sérgio Lamarrão. Rio de Janeiro: Revan. 2007.